



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.776, DE 2015 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Acrescenta novo art. 53-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer multa ao fornecedor em caso de descumprimento de obrigação de entrega de produto ou serviço adquirido pelo consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-521/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 53-A:

“Art. 53-A. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva a entrega, em prazo e local contratualmente estipulado, do produto ou serviço adquirido, o descumprimento da obrigação de entrega por parte do fornecedor, depois do prazo pactuado, autoriza o consumidor a desistir da contratação, caso em que deverá o fornecedor restituir imediatamente ao consumidor a quantia paga, monetariamente atualizada, acrescida de multa correspondente a 10% (dez por cento) desse valor, salvo se prevista multa mais favorável ao consumidor no instrumento contratual.

Parágrafo único. A multa a que se refere o *caput* deste artigo:

I – não exclui eventual dever de reparação do fornecedor por perdas e danos causados ao consumidor em virtude do descumprimento da obrigação de entrega;

II – não será devida se comprovada, pelo fornecedor, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução acentuada do volume de negócios no comércio brasileiro, lamentavelmente, não se fez acompanhar dos devidos investimentos na parte logística dos empreendimentos.

Tornou-se trivial e corriqueiro – seja nas compras não presenciais, seja naquelas celebradas presencialmente, mas com promessa de entrega futura – o descumprimento do prazo acertado.

As regras gerais de direito civil e as normas protetivas de nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor conduzem ao entendimento de que, descumprida uma obrigação elementar daquele contrato de compra e venda por parte do fornecedor (como o dever de entrega no prazo e local indicado), autoriza-se

o consumidor a, se assim preferir, considerar o contrato rescindido e exigir o retorno ao *status quo ante*, com a consequente devolução dos valores pagos.

Pensamos, contudo, que a mera devolução, sem previsão em lei de multa pelo descumprimento, resta por contribuir para a indesejada frequência dos atrasos nas entregas, comportamento claramente prejudicial aos nossos consumidores.

Com o presente projeto, estabelecemos uma multa automática de 10% (dez por cento) do valor atualizado do produto em caso de infração às condições de entrega. Com a incidência desse acréscimo, um mecanismo sancionatório que independe de instauração de procedimentos administrativos ou de medidas judiciais por parte do consumidor, estimularemos o cumprimento dos prazos e demais obrigações de entrega pelo fornecedor, colaborando para um mercado de consumo mais eficiente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2015.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I **DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

CAPÍTULO VI **DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

.....

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

Seção III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.785, de 22/9/2008\)](#)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (VETADO).

FIM DO DOCUMENTO